

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 538, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao artigo 88 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007 - Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado WILLIAM WOO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, que altera o art. 88 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para obrigar a cobertura do asfalto de vias ou trechos de vias em obras, com material antiderrapante.

O PL define a data de publicação da lei que dele se originar como a de sua entrada em vigor.

Em tramitação ordinária, a matéria foi distribuída à apreciação conclusiva deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à sua constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A dinâmica urbana associada à prevalência rodoviária brasileira resulta em volume significativo de obras viárias, muitas das quais demandam cobertura de trechos asfaltados, para o que se utilizam chapas de aço, dispostas em sequência e fixadas com pinos no asfalto. Empregadas com o objetivo de promover o deslocamento seguro dos veículos, essas chapas provocam efeito contrário ao facilitarem acidentes de trânsito em decorrência da superfície lisa.

Para corrigir as derrapagens dos veículos, sobretudo daqueles de duas rodas, e evitar os prejuízos oriundos de colisões, bastaria que a superfície das chapas de aço ou de outro material que venha a ser utilizado fosse corrugada. Afinal, a textura do material é decisiva para impedir a ocorrência de sinistros, perfeitamente evitáveis.

Em análise acurada do escopo do § 2º acrescido ao art. 88 do CTB verifica-se que pode ser ampliado, a fim de abranger a todos os materiais utilizados para revestir a via, como o material utilizado para sinalização horizontal, que muitas vezes cobre todo o leito viário, tendo efeito similar às chapas de aço. Assim, em qualquer revestimento do leito viário deve-se utilizar material antiderrapante, visto que os riscos para os veículos de duas rodas são similares. Basta um pequeno espaço do leito viário que tenha superfície lisa para colocar em risco esses veículos. Por essa razão estamos apresentando um substitutivo mais abrangente.

Importante destacar que as motocicletas, sem dimensão e peso suficientes para compensar frenagens mais intensas, mostram-se mais vulneráveis a derrapagens e aos efeitos danosos dos acidentes de trânsito.

Por ser de fácil aplicação e apresentar uma relação positiva de custo-benefício, uma pequena alteração no CTB pode contribuir para salvar vidas e, assim, evitar prejuízos superlativos.

Observamos ainda que a ementa e o art. 1º da proposta não obedeceram ao regramento expresso na Lei Complementar nº 95, de 1998, de

26 de fevereiro de 2015, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, faltando ademais a sigla NR ao fim do dispositivo acrescido.

Por sua vez, a eficácia da medida demanda tempo de adequação das empresas de construção civil, razão pela qual a entrada em vigor da medida não poder ser imediata.

Por fim, entendemos a necessidade inserir a previsão de regulamentação do CONTRAN a fim de estabelecer critérios uniformes a todos os órgãos de trânsito que sinalizam as vias.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 538, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 538, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o revestimento do leito viário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 88 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a textura da superfície do material usado no revestimento do leito viário.

Art. 2º O art. 88 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

Art. 88.

§ 1º

§ 2º Os materiais empregados para revestir o leito da via, inclusive temporariamente, deverão possuir superfície antiderrapante, nos termos de regulamentação do Contran.
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado HUGO LEAL

Relator